



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2362436-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são pacientes ROBSON DA SILVA AGUIAR e ERIVELTON PEREIRA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram da impetração em favor dos pacientes, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2362436-48.2024.8.26.0000

Impetrante: RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA – Adv.

Pacientes: ERIVELTON PEREIRA GOMES e ROBSON DA SILVA AGUIAR

Comarca: Lençóis Paulista – 2ª Vara

Voto nº 11514

HABEAS CORPUS – Artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal – Conversão do flagrante em prisão preventiva motivada, já mantida – Denúncia – Pedido de liberdade provisória – Indícios de autoria e de materialidade delitivas presentes – Pacientes plurireincidentes em roubos e furtos, um deles em liberdade condicional e o outro em regime aberto – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Decisões bem fundamentadas – Ação penal correndo com a celeridade possível, com audiência de instrução e julgamento designada para data próxima – Não há desídia do Juízo *a quo* – Não há excesso de prazo – Liberdade provisória incabível - ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, OAB/SP nº 421.765, em favor de **ERIVELTON PEREIRA GOMES e ROBSON DA SILVA AGUIAR**, que figuram como pacientes, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Lençóis Paulista, nos autos de nº 1500866-58.2024.8.26.0594, pela conversão da prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que os pacientes foram presos em flagrante e denunciados, acusados de um furto duplamente qualificado (folhas 01/77 e 159/161 dos autos principais).

Sustenta, em apertada síntese, que o delito não envolveu qualquer violência; que somente o passado dos indivíduos não pode embasar o cárcere preventivo; que a prisão não se mostra devidamente motivada; que os pacientes preenchem os requisitos da soltura processual; que não há elementos que façam presumir que a instrução ou aplicação da lei penal estejam em perigo, pois não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; que, ainda, há excesso de prazo na

instrução criminal, com uma prisão cautelar que perdura por quase quatro meses, o que já indica a desproporcionalidade da medida restritiva de liberdade, pois sequer audiência de instrução foi designada.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão dos pacientes, expedindo-se os competentes alvarás de soltura, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido, no despacho de folhas 37/42, mantido o indeferimento, às folhas 51/53.

As informações da autoridade coatora foram prestadas nas folhas 56/57.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 61/67 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara de Lençóis Paulista, consistente na conversão da prisão em flagrante dos pacientes em preventiva, e posterior manutenção, alegando que esta se mostra desnecessária no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais; além da clara ocorrência do excesso de prazo na formação da culpa.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. Os pacientes não estão a sofrer constrangimento ilegal.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Admite-se a prisão preventiva nos seguintes casos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Visto isso, neste caso, analisando-se os autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na prisão dos pacientes, **presos em flagrante, em 04 de agosto de 2024, e já denunciados “como incursos no art. 155, 4º, incisos I e IV, do Código Penal”** (folhas 01/77 e 159/161 da origem). Isto porque a decisão impugnada (folhas 113/116) encontra-se **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar dos pacientes é necessária em razão da gravidade concreta do delito e das **condições pessoais e pretéritas, mas atuais, dos agentes**, especialmente nos trechos a seguir:

“ERIVELTON PEREIRA GOMES e ROBSON DA SILVA AGUIAR, qualificados nos autos, foram presos em flagrante delito por infração, em tese, ao disposto no artigo 155, §4º, incisos I e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Flagrante formalmente em ordem. (...)

Na hipótese em exame, faz-se imprescindível a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. (...)

Por certo, na espécie, há prova da materialidade e indícios de autoria que apontam os réus como autores do delito de furto qualificado tentado, o que exsurge dos documentos coligidos ao inquisitivo administrativo pela polícia judiciária.

Com efeito, a prova da materialidade vem comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão que demonstram a ocorrência do fato criminoso, enquanto que a autoria vem demonstrada pelos depoimentos das testemunhas juntadas nos autos, que apontam como sendo os réus os autores do crime de furto qualificado tentado, de forma que é mister sejam eles mantidos no cárcere, evitando-se com essa medida que os delinquentes pratiquem novos crimes contra o patrimônio, porquanto, em liberdade, encontrarão o mesmo estímulo relacionado com a

infração cometida.

De se notar que a custódia cautelar tem ainda por escopo a garantia da ordem pública em razão da intranquilidade que condutas como a que se imputam aos agentes ocasionam no meio social.

A medida mostra-se ainda conveniente à instrução criminal, haja vista que a liberdade pode fazer com que os agentes façam desaparecer provas do crime ou ameacem testemunhas.

*Por fim, também é de rigor referida medida cautelar para garantir a aplicação da lei penal, já que poderão os acusados empreender fuga, ficando, desta maneira, prejudicada a colheita de provas, ou seja, fica impossibilitado eventual reconhecimento pessoal e acareações e, mormente, suas versões sobre os fatos, obstruindo, assim, os trabalhos de justiça, tornando-se **necessária** a manutenção da segregação.*

*Patente ainda a **gravidade em concreto** do delito, na medida em que policiais foram acionados para comparecer ao local dos fatos em razão de acionamento de alarme quando se depararam com os autuados pulando o muro da residência em direção à casa vizinha e dispensando sacola com produtos do crime e ferramenta utilizada na empreitada. Ademais, na posse do réu Erivelton foram encontrados mais produtos do crime, bem como luva e máscara, o que demonstra que os acusados se dedicavam com habitualidade e profissionalismo à prática criminosa.*

*A imposição de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão **não** se mostra recomendável no caso em apreço, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, porquanto os agentes não possuem vida pregressa hígida, nos termos da folha de antecedentes criminais ora juntada, registrando a prática de outros crimes, inclusive contra o patrimônio, a revelar desapego à ordem social vigente, sendo recomendável, ao menos por ora, a manutenção no cárcere.*

***Imprescindível**, portanto, a segregação cautelar a fim de obstar a reiteração da conduta praticada. (...)*

*Não há se falar, portanto, em concessão de liberdade provisória vez que **presentes os requisitos da prisão preventiva**. (...)*

*Em face do exposto e considerando o mais que dos autos consta, **converta a prisão em flagrante delito dos acusados ERIVELTON PEREIRA GOMES e ROBSON DA SILVA AGUIAR, qualificado nos autos, em prisão preventiva, com fulcro no artigo 310, inciso II, c.c. o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº12.403, de 04 de maio de 2011, bem como INDEFIRO** o pedido de concessão de liberdade provisória.*

Expeça-se mandado de prisão” (grifamos).

Os policiais militares, e a vítima, **confirmam** a narrativa acima,

detalhando o furto a uma residência, com rompimento de obstáculo e em comparsaria, sem qualquer amadorismo, e a apreensão dos bens subtraídos e das ferramentas utilizadas na empreitada criminosa, ainda na posse dos pacientes (folhas 04/08, e 18/20 da origem). Destaca-se que os bens furtados foram avaliados em R\$ 57.600,00 reais (folha 145 da origem).

Já os pacientes, nesse momento, ficaram **silentes** (folhas 09 e 10 da origem).

E **neste momento**, verifica-se que está presente a gravidade **concreta** aduzida pela autoridade coatora, a justificar a necessidade, por ora, da manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Não bastasse isso, **segundo as certidões de folhas 78/87 (Robson) e 100/109 (Erivelton) da origem, consta que os dois pacientes são plurireincidentes em crimes patrimoniais (roubos e furtos), inclusive, Robson ainda estava em livramento condicional, e Erivelton ainda estava em regime aberto, quando foram presos pelos fatos ora em análise; no caso, por certo, mostram-se ineficazes outras medidas cautelares ante a reiteração delitiva, a indicar, ao menos por ora, a necessidade da prisão cautelar.** A clara insistência dos indiciados em praticar crimes, e crimes patrimoniais, e **não valorar** benefícios já obtidos em execução penal, indica, ao menos em tese, que se trata de indivíduos seriamente embrenhados na criminalidade, a revelar sua **periculosidade** concreta e, por isso mesmo, presente a necessidade de sua prisão cautelar.

Posterior e recentemente, a prisão cautelar dos pacientes foi **mantida**, lembrando e destacando o disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal e a **inalterabilidade** da situação anterior, **reforçando** os argumentos da conversão do flagrante, **destacando e detalhando a extensa folha de antecedentes dos pacientes** (folha 319 da origem).

E a **reincidência** é circunstância **impeditiva**, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. E como já decidido, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão antes de uma

efetiva condenação (STF, *Habeas Corpus* nsº 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), **não** como antecipação de pena, mas como **mais um** expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. E nos termos do **artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal** (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "*se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares*".

Em que pese o crime destes autos não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, o caso é de segregação cautelar, tendo em vista as condições do caso e pessoais dos agentes. Não se observa a alegada desproporcionalidade da manutenção dos pacientes no cárcere.

Quanto ao **excesso de prazo**, também **não** há que se falar, nesse momento. No caso em tela, não há elementos que permitam imputar demora ou desídia ao Juízo de primeiro grau, tampouco se verifica patente excesso de prazo a configurar constrangimento ilegal, pois a prisão em flagrante ocorreu em **04 de agosto de 2024** (folhas 01 e seguintes da origem) e os atos processuais vêm ocorrendo, sem irregularidades (cópias juntadas e pesquisadas), **inclusive, com designação da “audiência de Instrução, Interrogatório, Debates e Julgamento, no formato VIRTUAL, para o próximo dia 28 de janeiro de 2025”** (folhas 324/325 da origem).

E como é sabido, o prazo máximo para o andamento e encerramento da instrução, com a prolação de sentença, obtido através da soma dos prazos estipulados para a prática dos diversos atos instrutórios, quando o réu estiver preso, pode ser excedido por motivo de força maior, segundo as várias hipóteses admitidas pela jurisprudência, razão pela qual a sua não observância não acarreta qualquer ilegalidade manifesta sanável pela via do presente remédio heróico.

Relativamente ao **excesso de prazo** na formação da culpa, também **não** há como acolher o pleito defensivo. O processo corre com a celeridade possível, repetimos.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, sendo sabido que na fase processual em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor dos pacientes, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator